



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO n.º 16 de 1º de junho de 2016.

Regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional atende a direito fundamental e constitui serviço público essencial;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e a existência de meios de comunicação que permitem, mesmo que remotamente, a pronta entrega da prestação jurisdicional,

RESOLVE regulamentar o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará em 1º e 2º graus:

CAPÍTULO I

DAS MATÉRIAS OBJETO DE PLANTÃO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I- pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que a autoridade coatora esteja submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II- comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos pertinentes à liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;

III- representação da autoridade policial ou requerimento, objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;

IV- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;

V- medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI- medidas urgentes, de naturezas cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima elencadas.

§1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no Órgão Judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para fins de interceptação telefônica, considerando-se ato atentatório à dignidade da Justiça, a prática de condutas dessa natureza.

§2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, somente sendo executas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§3º Durante o Plantão Judiciário é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, tampouco de bens apreendidos;

§4º Caberá ao magistrado plantonista, conforme o caso, dar cumprimento às determinações recebidas, oriundas de Tribunal Superior ou do Tribunal de Justiça, no período do plantão, devendo, em todos os casos, diligenciar no sentido de constatar sua autenticidade.

§5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural.

§6º Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º A falta de recolhimento das custas iniciais, nos feitos em que couber, não impedirá a apreciação da matéria pelo magistrado plantonista, devendo a parte providenciar seu recolhimento no prazo legal sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MAGISTRADOS PLANTONISTAS

Art. 3º A competência dos magistrados plantonistas é de caráter funcional, excluindo-se a competência de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, para apreciar as medidas elencadas no art. 1º da presente Resolução.

Parágrafo Único. A competência jurisdicional do magistrado plantonista exaure-se na apreciação da tutela de urgência no período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 4º O serviço de plantão, além do lançamento no sistema informatizado de acompanhamento processual, manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando, na secretaria do órgão judicial a que estiver vinculado o plantonista, cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelos magistrados de plantão deverão ser apresentados em duas vias, ou com cópias, e recebidos pelo servidor plantonista, o qual submeterá o pleito à apreciação judicial.

§2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, sendo impreterivelmente encaminhados à distribuição no primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º O Plantão Judiciário em 1º e 2º Graus será mantido todos os dias nos quais não haja expediente forense, no horário das 08h às 14h e, nos dias em que haja expediente forense, das 14h às 17h.

§1º A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável e por todos os meios possíveis para garantir a mais ampla publicidade do serviço prestado.

§2º Os magistrados de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos no *caput* deste artigo, podendo proferir decisões nesses casos, desde que comprovada a urgência.

Art. 6º O atendimento do serviço de plantão em 1º e 2º Graus será prestado mediante escala de Desembargadores e Juizes a ser divulgada por todos os meios



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

possíveis para garantir a mais ampla publicidade do serviço prestado, identificando-se o magistrado, servidores, telefones e localização do serviço de plantão.

§1º A escala do plantão em primeiro grau deverá ser publicada, no mínimo, com 01 (um) mês de antecedência ao início do plantão nela estabelecido.

§2º A proposta de escala de plantão de 2º Grau será elaborada mensalmente pela Secretaria Judiciária e encaminhada pela Presidência a todos os Desembargadores dois dias antes da última sessão mensal do Tribunal Pleno, ocasião em que será submetida à apreciação do Tribunal.

§3º A elaboração das escalas de plantão, em regime de rodízio, competirá:

a) à Secretaria Judiciária do Tribunal para o serviço de Plantão do 2º Grau, registrando-se que todas as Secretarias do Tribunal e seus respectivos servidores participarão da escala;

b) à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para o plantão das Comarcas sujeitas à sua atividade correicional e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, na hipótese de que trata o artigo 10 da presente Resolução;

c) aos Juízes Diretores dos Fóruns nas demais hipóteses.

Art. 7º Para fins de elaboração da escala, os Plantões serão divididos em dois períodos, sendo o primeiro de segunda a quinta feira e o segundo de sexta feira a domingo.

Art. 8º No Plantão de segundo grau deverão ser elaboradas duas escalas, sendo uma para as matérias cíveis e outra para as matérias criminais, obedecida a ordem de antiguidade dos desembargadores, do mais novo para o mais antigo.

Art. 9º Para o plantão de 1º Grau da Comarca da Capital serão elaboradas duas escalas de serviço, sendo uma para as matérias cíveis e outra para as matérias criminais, tendo como base os órgãos judiciários existentes.

Parágrafo Único: Nas demais comarcas, será elaborada escala única.



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 10. As Corregedorias de Justiça, no âmbito de suas competências, poderão editar Provimento por meio do qual sejam aglutinados os serviços de Plantão em comarcas próximas e de fácil acesso de umas para as outras, visando à racionalização dos serviços, desde que tal fato não acarrete prejuízo à prestação jurisdicional.

§1º Na hipótese do *caput* deste artigo, as Corregedorias poderão delegar aos Diretores do Fórum das comarcas envolvidas a competência para a elaboração das respectivas escalas de plantão.

§2º Ocorrida a situação prevista no *caput* deste artigo, praticado o ato jurisdicional pelo magistrado plantonista, deverá o feito ser remetido para distribuição ao seu Juiz Natural, nos termos desta Resolução.

Art. 11. Alterar-se-á a escala de Plantão nos seguintes casos:

- a) impedimento ou suspeição do magistrado, hipótese em que recairá o serviço, apenas para o feito específico, ao próximo magistrado da escala;
- b) concessão de licenças legais ou regulamentares que impeçam a atuação do magistrado plantonista, hipótese em que recairá o serviço ao magistrado que o tenha substituído mediante Portaria do TJE/PA ou substituição automática;
- c) permuta entre magistrados, mediante comunicação ao Órgão responsável pela elaboração da escala.

Art. 12. No plantão Judiciário do 2º Grau, participarão todos os magistrados convocados para o exercício da jurisdição na Corte e os Desembargadores, exceto o Presidente, Vice-Presidente e Corregedores de Justiça.

Art. 13. Além do magistrado, funcionarão no plantão do 2º Grau, 01 (um) servidor e 01 (um) Oficial de Justiça, facultada a participação de 01 (um) servidor do gabinete, a critério do plantonista.

Art. 14. No plantão Judiciário de 1º Grau participarão todos os servidores lotados nas secretarias, juízes titulares, não titulares e regionais, inclusive aqueles



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

lotados em Varas Especializadas e Juizados Especiais, excluídos os Diretores dos Fóruns da Comarca da Capital.

Art. 15. Além do magistrado, funcionarão no plantão do 1º Grau 01 (um) servidor, facultada a participação de um servidor lotado no gabinete, a critério do plantonista. Deverá permanecer de sobreaviso um Oficial de Justiça e, onde houver, dois analistas das equipes interprofissionais em regime de sobreaviso, independentemente da especialidade para, em caso de necessidade, serem acionados a prestar serviço no plantão.

§1º A vinculação da Secretaria à Vara que estiver designada na escala de plantão é sempre automática, devendo haver rodízio, preferencialmente, entre os servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, enquanto a designação do Oficial de Justiça obedecerá à alternância.

§2º Compete ao Diretor do Fórum providenciar dependências adequadas para a instalação do serviço de plantão, além dos equipamentos e material necessário ao regular desempenho das atividades.

Art. 16. Deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça o endereço e telefone em que poderão ser localizados o Juiz Plantonista e os Servidores responsáveis pelo Plantão em primeiro grau.

Art. 17. Nas hipóteses em que o plantão ocorre presencialmente, não comparecendo ao mesmo o servidor escalado, deverá ser acionado, por intermédio do Diretor do Fórum, Corregedoria ou Presidência, conforme o caso, o respectivo substituto que será o próximo servidor da escala, quando, então, o faltante compensará a falta, assumindo o plantão no lugar de seu substituto, sem prejuízo da apuração disciplinar das ausências injustificadas.

CAPÍTULO V

DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PLANTÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. O plantão não atribui qualquer vantagem ou contraprestação financeira aos magistrados que o tenham desempenhado (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.249/DF – STF – Rel. Min. Celso de Mello).

Art. 19. O magistrado que cumprir plantão terá direito à compensação em folgas, observadas as seguintes condições:

~~I – a cada período de plantão presencialmente cumprido de segunda a quinta-feira, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dias de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local do plantão, em pelo menos um dos dias nos quais se encontre escalado, a fim de analisar e despachar pedido de que trate o art. 1º da presente Resolução, hipótese em que o pedido de folga compensatória deverá vir acompanhado do(s) ato(s) decisório(s) e de relatório circunstanciado de responsabilidade do Servidor Plantonista, que demonstre e certifique que o magistrado se encontra contemplado nesta hipótese~~

~~II – a cada período de plantão presencialmente cumprido de sexta-feira a domingo, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dias de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local do plantão, em pelo menos um dos dias nos quais se encontre escalado, a fim de analisar e despachar pedido de que trate o art. 1º da presente Resolução, hipótese em que o pedido de folga compensatória deverá vir acompanhado do(s) ato(s) decisório(s) e de relatório circunstanciado de responsabilidade do Servidor Plantonista, que demonstre e certifique que o magistrado se encontra contemplado nesta hipótese.~~

~~III – em qualquer hipótese, as folgas de que tratam o presente artigo limitar-se-ão a 20 (vinte) dias anuais, devendo ser utilizadas até o final do ano seguinte ao que foram obtidas, vedando-se, em qualquer hipótese, qualquer efeito patrimonial, mesmo em caso de aposentadoria.~~

“Art. 19.....

I - a cada período de plantão, presencialmente cumprido de segunda a quinta-feira, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dias de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local do plantão, em pelo menos um dos dias nos quais se encontra escalado, a fim de analisar e despachar pedido de que trata o art. 1º da presente Resolução;

II - a cada período de plantão, presencialmente cumprido de sexta-feira a domingo, terá o magistrado direito a gozar 02 (dois) dias de folga em dia útil, devendo, neste caso, ficar demonstrada a imprescindibilidade do comparecimento e permanência do magistrado às dependências do local do plantão, em pelo menos um dos dias nos quais



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

se encontra escalado, a fim de analisar e despachar pedido de que trata o art. 1º da presente Resolução;

III – em qualquer hipótese, as folgas de que tratam o presente artigo limitar-se-ão a 30 (trinta) dias anuais, e sua fruição a 15 (quinze) dias por semestre, devendo ser utilizadas até o final do ano seguinte ao que foram obtidas, vedando-se, em qualquer hipótese, qualquer efeito patrimonial, mesmo em caso de aposentadoria”. (Alterado pela RESOLUÇÃO n.º 32 de 07 de dezembro de 2016. Publicada DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição n.º 6105/2016 - 9 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. Deverá o magistrado solicitar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a compensação de plantões de que trata este artigo.

~~Art. 20. Na comarca da Capital e nas comarcas a que se refere a hipótese prevista no art. 10 da presente Resolução, o plantão será obrigatoriamente presencial para magistrados e servidores.~~

“Art. 20. Na Comarca da Capital, incluindo o juízo do 2º Grau, e nas Comarcas a que se refere à hipótese prevista no art. 10 da presente Resolução, o plantão será obrigatoriamente presencial para magistrados e servidores, ficando neste caso, dispensados da apresentação do(s) ato(s) decisórios e de relatório circunstanciado, bastando, para fins de averbação e cômputo das folgas, a apresentação da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria ou Servidor Plantonista. Alterado pela RESOLUÇÃO n.º 32 de 07 de dezembro de 2016. Publicada DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição n.º 6105/2016 - 9 de dezembro de 2016)

§1º De segunda a sexta-feira, os servidores escalados para o Plantão nas comarcas de que trata este artigo, terão, nesses dias, expediente das 11h às 17h, na fazendo jus à contraprestação financeira.

§2º Aos sábados, domingos e feriados, os servidores escalados para o Plantão receberão contraprestação financeira, sob o regime de gratificação, fixada em lei, cujo pagamento incluir-se-á na folha de remuneração do mês subsequente à sua realização, mediante encaminhamento pela Direção do Fórum ao Departamento de Gestão de Pessoas, da Portaria que fixou a escala bem como o relatório de plantão, contendo o nome do serventário, horários e datas do serviço efetivamente prestado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§1º

§2º

~~§3º Durante o período de recesso forense, no caso das Comarcas de plantões obrigatoriamente presenciais (art.20), e naquelas onde se comprovar as condições previstas nos §1º e §2º do art. 19, o magistrado fará jus a 01 (um) dia de compensação a cada 01 (um) dia de trabalho efetivamente realizado, limitado ao disposto no §3º do art. 19 desta Resolução.~~

§3º Durante o período de recesso forense, no caso das Comarcas de plantões obrigatoriamente presenciais (art. 10), e naquelas onde se comprovarem as condições previstas nos incisos I e II do art. 19, o magistrado fará jus a 01 (um) dia de compensação a cada 01 (um) dia de trabalho efetivamente realizado, limitado ao disposto no §3º do art. 19 desta Resolução.

§4º As Secretarias das Câmaras do 2º Grau deverão, de ofício, encaminhar as certidões a que se refere o caput deste artigo ao setor competente". Alterado pela RESOLUÇÃO n.º 32 de 07 de dezembro de 2016. Publicada DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição n.º 6105/2016 - 9 de dezembro de 2016)

Art. 21. Nas Comarcas do Interior de Vara Única, os servidores serão escalados para o plantão em regime de sobreaviso, o que desobriga a presença dos mesmos na sede do Fórum da comarca.

§1º No caso de que trata o *caput* deste artigo, sendo necessário o comparecimento do servidor ao serviço fora do horário do expediente, deverá registrar o momento de sua entrada e saída via ponto eletrônico, ou em sua impossibilidade, manualmente, a fim de que se possa, ulteriormente, proceder à devida compensação de horas.

§2º Caso o registro seja feito manualmente, deverá ser comprovado por meio de folha de frequência, devidamente ratificada e assinada pela chefia imediata.

Art. 22. Nas demais comarcas do Estado, não contempladas nas hipóteses dos artigos 20 e 21 *caput* da presente Resolução, os servidores escalados deverão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

comparecer ao Fórum durante todo o período do plantão, aplicando-se aos mesmos, no tocante à contraprestação pelo serviço, as mesmas regras previstas no art. 20 § 1º e 2º da Presente Resolução.

Art. 23. A contraprestação aos servidores ocupantes de cargo em comissão que efetiva e presencialmente atuarem nos plantões judiciais de 1º e 2º Graus terão o mesmo tratamento dos servidores efetivos, recebendo gratificação de plantão.

Parágrafo único. Ao servidor plantonista (efetivo ou comissionado) fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de plantão.

Art. 24. Nas comarcas do interior onde não haja ponto eletrônico, a frequência dos servidores deve ser comprovada por meio de folha de frequência, devidamente ratificada e assinada pela chefia imediata, encaminhada pelo Diretor do Fórum e acompanhada da Portaria que fixou a escala de Plantão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJE para o plantão do 2º Grau e pelas Corregedorias de Justiça para os casos do Plantão de primeiro grau.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução 13/2009-GP.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, ao 1º dia do mês de junho de 2016.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Corregedor das Comarcas do Interior**

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA